



01/12/2025

Número: **0825945-18.2025.8.14.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Presidência do TJPA**

Última distribuição : **28/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0828147-06.2023.8.14.0301**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESTADO DO PARA (REQUERENTE)	
ARNALDO JORDY FIGUEIREDO (REQUERIDO)	YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADVOGADO)

Outros participantes	
ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	JUSTINIANO ALVES JUNIOR (ADVOGADO)
HELDER ZAHLUTH BARBALHO (INTERESSADO)	ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) BIANCA RIBEIRO LOBATO (ADVOGADO) LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO)
DANIELA LIMA BARBALHO (INTERESSADO)	BIANCA RIBEIRO LOBATO (ADVOGADO) NAIADE NUNES PINTO DOS REIS (ADVOGADO) LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO)
5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Capital. (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
31929447	29/11/2025 08:18	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº. 0825945-18.2025.8.14.0000
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA
REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO: 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE
BELÉM
INTERESSADO: ARNALDO JORDY FIGUEIREDO
PROCESSOS RELACIONADOS: 0828147-06.2023.8.14.0301

DECISÃO

Trata-se de pedido de **SUSPENSÃO DE SENTENÇA** formulado pelo **ESTADO DO PARÁ**, com fulcro no art. 4º da Lei n.º 8.437/1992, em razão de provimento jurisdicional proferido nos autos da Ação Popular n.º 0828147-06.2023.8.14.0301, que declarou a nulidade do Decreto Legislativo n.º 04/2023, da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, bem como do Decreto de Nomeação expedido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, ambos relacionados à nomeação da Sra. DANIELA LIMA BARBALHO para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA.

A sentença, de natureza constitutiva-negativa, reconheceu a ocorrência de nepotismo cruzado com base na Súmula Vinculante n.º 13 do STF, determinando a anulação da nomeação e posse da referida Conselheira, bem como sua imediata exoneração, com devolução integral das verbas percebidas no exercício da função. Também impôs à ALEPA a obrigação de reiniciar o processo de escolha para preenchimento da vaga, vedando a indicação de cônjuges ou parentes de agentes políticos do Executivo e Legislativo estaduais.



O requerente sustenta, em síntese, que a decisão judicial representa risco

Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-17 em 01/12/2025 14:14:45

Número do documento: 25112908180904500000031031724

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112908180904500000031031724>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO GONCALVES DE MOURA - 29/11/2025 08:18:09

de grave lesão à ordem administrativa e ao patrimônio público, na medida em que:

(i) a sentença desconsidera decisões anteriores e já transitadas em julgado proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Agravos de Instrumento n.º 0808265-88.2023.8.14.0000 e 0810396-36.2023.8.14.0000) e pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl n.º 60.804), que afastaram a incidência da Súmula Vinculante n.º 13 ao caso concreto;

(ii) o cumprimento imediato da sentença implicaria grave lesão à ordem administrativa e à estabilidade institucional do TCE/PA, órgão colegiado composto por apenas sete membros e responsável por mais de 12 mil processos sob a relatoria ou participação da referida Conselheira;

(iii) a tese de nepotismo cruzado não é aplicável à nomeação para cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas, por tratar-se de cargo vitalício, de nomeação complexa e dotado de prerrogativas constitucionais específicas, insindicável judicialmente, conforme precedentes do STF e do STJ;

(iv) a execução da sentença pode gerar insegurança jurídica e invalidar atos e julgamentos já proferidos pela Corte de Contas, com potencial prejuízo ao erário público.

Pugna, ao final, pela suspensão da sentença.

É o relatório. Decido.

O pedido de suspensão consiste em um instrumento destinado à tutela de direitos difusos e do interesse público primário, pois viabiliza o sobrestamento dos efeitos de decisões judiciais com o objetivo de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A Lei nº. 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, tratou da suspensão de decisões em seu art. 4º, cuja redação é a seguinte:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em desacho

Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-17 em 01/12/2025 14:14:45

Número do documento: 25112908180904500000031031724

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112908180904500000031031724>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO GONCALVES DE MOURA - 29/11/2025 08:18:09

Num. 31929447 - Pág. 2



fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

De forma semelhante, o art. 15 da Lei nº. 12.016/09 (Lei do Mandado de



Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 1º deste artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 3º A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 4º O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 5º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

Na lição de Leonardo Carneiro da Cunha (*in A fazenda pública em juízo*. 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 851-853), **o pedido de suspensão possui natureza de ação cautelar específica, cuja finalidade é tão somente suspender os efeitos de uma decisão judicial, sem que esta seja reformada, desconstituída, anulada ou substituída. Não há discussão sobre o mérito da causa principal. O objetivo da postulação é tão somente tutelar o interesse difuso, impedindo que ocorram graves violações à saúde, à segurança, à economia e à ordem públicas. Trata-se, portanto, de uma tutela provisória de**



contracautela. O referido autor registrou seu ensinamento nos seguintes termos:

(...) A causa de pedir é a violação a um dos interesses juridicamente protegidos previstos nas hipóteses de cabimento já examinadas (segurança, saúde, economia e ordem públicas). Esse é o mérito do pedido de suspensão de segurança, o que o distingue de um recurso. Rigorosamente, o pedido de suspensão destina-se a tutelar interesse difuso.

O pedido de suspensão não tem natureza recursal, por não estar previsto em lei como recurso e, igualmente, por não gerar a reforma, a anulação nem a desconstituição da decisão. Desse modo, o requerimento de suspensão não contém o efeito substitutivo a que alude o art. 1.008 do CPC. Na verdade, conquanto alguns autores de nomeada lhe atribuam a natureza de sucedâneo recursal e outros, a de um incidente processual, **o pedido de suspensão consiste numa ação cautelar específica destinada, apenas, a retirar da decisão sua executóriedade; serve, simplesmente, para suspender a decisão, mantendo-a, em sua existência, incólume. No pedido de suspensão, há uma pretensão específica à cautela pela Fazenda Pública.**

Daí por que não se lhe deve conferir natureza recursal, por não haver a reforma, a desconstituição nem a anulação da decisão; esta se mantém íntegra, subtraindo-se tão somente os seus efeitos, sobrestando seu cumprimento. Desse modo, o requerimento de suspensão não contém o efeito substitutivo a que alude o art. 1.008 do CPC.

(...)

Ao apreciar o pedido de suspensão de liminar, o presidente do tribunal examina se houve grave lesão à ordem, à saúde, à economia ou à segurança públicas. Tradicionalmente, a jurisprudência entende que o presidente do tribunal, ao analisar o pedido de suspensão, **não adentra no âmbito da controvérsia instalada na demanda, não incursionando o mérito da causa principal.**

(...)

No seu âmbito não se examina o mérito da controvérsia principal, aquilatando-se, apenas, a ocorrência de lesão a interesses públicos relevantes.

Sem embargo de o presidente do tribunal, no exame do pedido, não apreciar o mérito da demanda originária, é preciso, para que se conceda a suspensão. consoante firme entendimento do



Supremo Tribunal Federal, que haja um mínimo de plausibilidade na tese da Fazenda Pública, **exatamente porque o pedido de suspensão funciona como uma tutela provisória de contracautela. O pedido de suspensão funciona, por assim dizer, como uma espécie de “cautelar ao contrário”**, devendo, bem por isso, haver a demonstração de um *periculum in mora* inverso, caracterizado pela ofensa a um dos citados interesses públicos relevantes, e, ainda, um mínimo de **plausibilidade na tese da Fazenda Pública**, acarretando um juízo de cognição sumária pelo presidente do tribunal. Deve, enfim, haver a coexistência de um *fumus boni juris* e de um *periculum in mora*, a exemplo do que ocorre com qualquer medida acautelatória. (Grifo nosso).

Delineados os estritos limites do requerimento de suspensão de liminar, conforme fundamentação introdutória acima, passo ao cerne da presente demanda.

Neste passo, analiso o seu requisito, que diz respeito ao objetivo da Suspensão: evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

A presente demanda tem por objeto a suspensão dos efeitos da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, que julgou procedente a Ação Popular para anular integralmente o Decreto Legislativo nº 04, de 14 de março de 2023, da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, e o Decreto de Nomeação do Governador do Estado em Exercício, datado de 15 de março de 2023 (Protocolo nº 914971), os quais indicaram e nomearam a Sra. Daniela Lima Barbalho para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Pará. A decisão também declarou a nulidade de sua posse e do exercício do cargo, sob o fundamento de que a investidura ocorreu de forma inconstitucional, configurando dano ao erário.

Diante disso, a sentença determinou que a Sra. Daniela Lima Barbalho e o Estado do Pará, este de forma solidária, procedam à devolução integral e lizada de todos os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios e



demais verbas remuneratórias – excetuadas apenas aquelas de natureza indenizatória devidamente comprovadas – desde a posse até a cessação do exercício, com atualização pelo IPCA-E e acréscimo de juros moratórios.

Além disso, foi determinado à Assembleia Legislativa do Estado do Pará a adoção, no prazo legal, *das providências necessárias para o reinício do processo de escolha para a vaga em questão, observando-se rigorosamente os requisitos formais e materiais, bem como os princípios constitucionais da administração pública, especialmente a moralidade e a impessoalidade, vedando-se a indicação de cônjuges e parentes até o terceiro grau de qualquer Agente Político dos Poderes Executivo ou Legislativo do Estado.*

O requerente sustenta que referida sentença acarreta risco de grave lesão à ordem administrativa e ao patrimônio público, requisitos ensejadores da concessão da suspensão postulada.

Passo à análise dos fundamentos.

No âmbito do pedido de suspensão de liminar, admite-se uma apreciação sumária dos fatos, sem que isso implique incursão no mérito da controvérsia. Tal exame tem como finalidade exclusiva aferir a existência de risco efetivo de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, conforme exige a legislação de regência.

O exame nos autos evidencia que a argumentação se mostra procedente. A decisão impugnada, ao anular a nomeação e determinar a exoneração imediata da Conselheira, compromete diretamente a composição e o funcionamento de órgão colegiado com competências constitucionais relevantes, composto por apenas sete membros.

Há evidente risco de perturbação da normalidade institucional do Tribunal de Contas, não apenas pela vacância abrupta do cargo, mas também pelas possíveis repercussões em centenas de decisões colegiadas proferidas com a participação da Conselheira, inclusive na condição de relatora, situação que



comprometeria a segurança jurídica e a continuidade do controle externo da Administração Pública estadual. Tais consequências configuram hipótese clara de **lesão à ordem administrativa**, e justificam a concessão da medida suspensiva.

O Estado sustenta, com amparo em precedentes do STJ, que a nomeação para o cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas configura ato complexo de natureza político-administrativa, insuscetível de controle judicial em seu mérito, notadamente quanto à conveniência e oportunidade.

De fato, o entendimento prevalente nos tribunais superiores é no sentido de que a análise da escolha dos indicados – sobretudo quando se trata de vaga da cota do Legislativo – não pode ser substituída pelo juízo do Poder Judiciário, salvo em caso de flagrante ilegalidade formal, o que, de acordo com os pronunciamentos do STF e STJ, não se verifica na espécie.

Portanto, também sob esse aspecto, há plausibilidade nos fundamentos apresentados.

Destaca-se, ademais, que o pedido de suspensão ora analisado não contraria, mas sim observa os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 60.804. Naquela oportunidade, a Suprema Corte assentou que a avaliação da ocorrência de nepotismo na nomeação para o cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas não pode ser feita na via estreita da reclamação constitucional, em razão da natureza restrita da competência originária do STF e da necessidade de análise circunstanciada dos fatos, com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Por essa razão, destacou-se que tal exame deve ocorrer no bojo de ação judicial própria, pelas vias ordinárias e nos graus jurisdicionais adequados.

É exatamente essa a hipótese dos autos, em que a controvérsia é objeto de Ação Popular regularmente proposta, instrumento processual compatível com a discussão sobre a legalidade do ato de nomeação. Ocorre, no entanto, que a sentença proferida na origem, embora formalmente válida, **passou a produzir**



diretamente a composição e o funcionamento do Tribunal de Contas do Estado. Assim, a suspensão de seus efeitos, sem prejuízo da continuidade da tramitação do feito nas instâncias competentes, **não apenas se revela juridicamente adequada, como também se alinha ao entendimento consolidado do STF**, ao evitar que uma decisão judicial ainda sujeita a controle recursal comprometa a estabilidade institucional da Corte de Contas e provoque insegurança jurídica com impactos relevantes sobre o interesse público.

Assim, há plausibilidade jurídica suficiente (*fumus boni iuris*) no pedido formulado.

Por fim, o comando judicial que determinou a devolução integral de todas as verbas remuneratórias percebidas pela Conselheira Daniela Lima Barbalho, com incidência de atualização monetária e juros, consubstancia risco de lesão à economia pública.

A medida é de execução imediata e impõe obrigação de elevado impacto financeiro, inclusive com responsabilidade solidária ao Estado do Pará, sem que haja trânsito em julgado da decisão e em desacordo com o entendimento dos Tribunais Superiores sobre a ausência de má-fé da agente nomeada, circunstância que, em regra, afasta o dever de restituição.

Ainda que se trate de questão passível de reapreciação nos autos principais, o *periculum in mora* inverso aqui se materializa, impondo o deferimento da contracautela.

A propósito, o regime jurídico da suspensão de liminar não exige demonstração exauriente do ***fumus boni iuris***, sendo suficiente um juízo mínimo de plausibilidade, desde que acompanhado da comprovação de risco qualificado de grave lesão a bens juridicamente tutelados. No caso, tal risco mostra-se evidenciado tanto pelo conteúdo dos comandos impostos na sentença quanto pela configuração do ***periculum in mora inverso***, sendo manifesta a desproporcionalidade entre o dano imediato causado à ordem administrativa e ao



Sem adentrar no mérito definitivo da ação de origem, cabe notar que o afastamento da Conselheira Daniela Lima Barbalho tende a desestruturar o funcionamento do TCE/PA, órgão composto por apenas sete membros e responsável por relevantes funções de controle externo, podendo paralisar processos, comprometer a validade de milhares de julgamentos nos quais a Conselheira atuou e instaurar insegurança jurídica, com potenciais prejuízos ao patrimônio público. Assim, evidencia-se a presença dos requisitos do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, sendo a tutela de contracautela medida de preservação.

Diante do exposto, e considerando o conjunto probatório constante dos autos, bem como os fundamentos jurídicos invocados, restando caracterizada a potencialidade de grave lesão à ordem administrativa e ao patrimônio público, DEFIRO o pedido de suspensão da liminar, para o fim de determinar a imediata suspensão dos efeitos da sentença proferida pelo Exmo. Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública de Belém, nos autos do processo n.º **0828147-06.2023.8.14.0301** – Ação Popular.

Ressalto que a eficácia temporal desta decisão deve observar o disposto no § 9º do art. 4º da Lei nº 8.437/1992.

Dê-se ciência ao Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública de Belém e a todas as partes interessadas, comunicando-se a presente decisão para imediato cumprimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

